



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021388-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é agravante COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE PINHAL, é agravado MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2021388-51.2025.8.26.0000

Agravante: Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Pinhal

Agravado: Município de Espírito Santo do Pinhal

Comarca: Espírito Santo do Pinhal

Voto nº 30.720

EMENTA : DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.ISS RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto pela Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Pinhal contra decisão que indeferiu pedido de suspensão de execução fiscal movida pelo Município do Espírito Santo do Pinhal.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a execução fiscal está sujeita à suspensão em razão de liquidação extrajudicial da cooperativa.

III. Razões de Decidir : A execução fiscal não se sujeita ao regime de liquidação extrajudicial das cooperativas, conforme art. 29 da Lei nº 6.830/80. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, não havendo nulidade que a anulação, conforme art. 3º da Lei 6.830/80 e arts. 202 e 204 do Código Tributário Nacional.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: A execução fiscal não é suspensa à suspensão por liquidação extrajudicial de cooperativa. Prevalência do art. 29 da Lei nº 6.830/80. Legislação Citada: Lei nº 6.830/80, art. 29; Código Tributário Nacional, art. 187. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível nº 9218009-63.2006.8.26.0000, Rel. Erbetta Filho, 15ª Câmara de Direito Público, j. 21.07.2011.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela **COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE PINHAL**, em face da r. decisão proferida nos autos nº 1500576-92.2022.8.26.0180, ação de Execução Fiscal (ISS) movida pelo **MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**, em face da agravante, que às fls.268/269 (autos principais), o Juízo a quo, assim decidiu:

“Vistos. Fl. 236-240: Indefiro, pois as execuções não se sujeitam ao regime de liquidação extrajudicial das cooperativas. Nesse sentido: PROCESSO Execução fiscal Pretendida a suspensão por força do art. 76 da Lei 5764/71 Prevalência sobre esse dispositivo, todavia, do art. 29 da LEF, especialmente em relação àquele texto, e segundo o qual as execuções fiscais não se sujeitam a eventual concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, por se tratar de crédito privilegiado Precedente do STJ Recurso não provido. EXECUÇÃO IPTU E TAXAS Exercício de 1994 - Município de Mogi das Cruzes Embargos julgados improcedentes Inocorrência de excesso à execução diante da incidência de juros de mora e correção monetária do valor devido Recurso não provido.(TJSP; Apelação Cível 9218009-63.2006.8.26.0000; Relator (a):Erbeta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes -SERV ANEXO FAZENDAS; Data do Julgamento: 21/07/2011; Data de Registro: 25/07/2011). Embargos a execução fiscal. Contribuinte em liquidação judicial. Não sujeição da execução fiscal às regras desta ou da falência. Artigo 29 da Lei n. 6830/80. Regularidade do cálculo e da cobrança de multa, reduzida a 20%, além de juros moratórios cumulados. Apelação da embargante parcialmente provida. (TJSP; Apelação Sem Revisão 9119387-85.2002.8.26.0000; Relator (a):Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Cotia -SERV ANEXO FAZENDAS; Data do Julgamento: 26/11/2007; Data de Registro: 07/12/2007) EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - Débito declarado e não pago - Preliminares de

irregularidade de representação, cerceamento de defesa e iliquidez do título afastadas - Não se aplica a regra de suspensão prevista no art. 76, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71 - Prevalência do art. 29 da Lei nº 6.830/80 - Aplicação do critério da especialidade - Inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação da correção monetária - UFESP - Legalidade do índice eleito - Autonomia dos Estados - art. 18 da CF - Correção monetária não constitui aumento, renda ou "plus" - Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Sem Revisão N/A; Relator (a): Yoshiaki Ichihara; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; N/A -N/A; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 30/12/1997) Aguarde-se o resultado das hastas públicas. Intime-se".

Alega a agravante, em síntese que "O Agravado ajuizou execução fiscal face da Agravante, cumprimento de sentença para cobrança do valor de R\$ 10.633,52 reais. No decorrer do processo de execução, a Agravante ingressou com pedido de liquidação extrajudicial, pugnando pela aplicação do art. 76 da lei 5.764/71. O Agravado aduziu ser incabível a suspensão do processo, haja vista que o feito é regido pelo artigo 18 do Código Tributário Nacional e o artigo 29 da lei de Execuções Fiscais. A juíza de piso negou o pedido de suspensão da execução, aduzido que a art. 76 da lei 5.764/71 não se aplica a execução fiscal. Inconformado com a r. decisão monocrática, interpõe o presente recurso de agravo de instrumento". Requer o provimento do presente recurso, "deferindo o pedido o pedido de suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 76 da lei 5.764/71".

Negado efeito ativo, o recurso foi recebido sem efeito suspensivo, às fls. 282.

Sem contraminuta, às fls. 284.

É o relatório.

O presente agravo de instrumento não comporta

provimento.

Cuida-se de pretensão recursal em Execução Fiscal, voltada à reforma da r. decisão de 1º grau, que às fls. 268/269 (autos principais) o Juízo *a quo*, indeferiu o pedido de suspensão da ação de Execução Fiscal.

Primeiramente, não vislumbro, a hipótese de nulidade da CDA, ou seja, de que está eivada de vício insanável, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, inexistindo vício que a anule no caso em tela, nos termos do **artigo 3º da Lei 6.830/80**, bem como dos artigos **202 e 204 do Código Tributário Nacional**.

O **artigo 187 do Código Tributário Nacional**, declara expressamente: "*A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento*".

O **artigo 29 da Lei de Execução Fiscal**, assim prevê: "**Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento**".

No presente caso, de rigor destacar que aplica-se, portanto, o disposto no art. 29 da Lei nº 6.830/80, que é lei especial em relação à de nº 5.764/71, por não se sujeitar o crédito da Fazenda Pública ao concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Desse modo a Fazenda Pública não se sujeita ao procedimento de liquidação extrajudicial, nos termos do artigo 29 da LEF, assim se, em se tratando de crédito tributário, **observam-se os ditames previstos na Lei nº 6.830/80, norma especial que regula o executivo fiscal**.

Ademais, não merece prevalecer o pleito da agravante, quanto a *suspensão da execução fiscal*, nos termos do artigo 76 da lei 5.764/71, nesse ponto a r. decisão agravada assim fundamentou "[...] **Fl. 236-240: Indefiro, pois as execuções não se sujeitam ao regime de liquidação extrajudicial das cooperativas [...]**". Grifo nosso.

Justiça: Nesse sentido o entendimento deste Egrégio Tribunal de

“PROCESSO Execução fiscal Pretendida a suspensão por força do art. 76 da Lei 5764/71- Prevalência sobre esse dispositivo, todavia, do art. 29 da LEF, especialmente em relação àquele texto, e segundo o qual as execuções fiscais não se sujeitam a eventual concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, por se tratar de crédito privilegiado - Precedente do STJ - Recurso não provido. EXECUÇÃO IPTU E TAXAS Exercício de 1994 - Município de Mogi das Cruzes Embargos julgados improcedentes Inocorrência de excesso à execução diante da incidência de juros de mora e correção monetária do valor devido Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 9218009-63.2006.8.26.0000; Relator (a): Erbeta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - SERV ANEXO FAZENDAS; Data do Julgamento: 21/07/2011; Data de Registro: 25/07/2011).

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Cooperativa em liquidação extrajudicial. Suspensão da execução. Impossibilidade. Agravo provido para prosseguimento do feito. A ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia em curso quando deliberada a liquidação extrajudicial de cooperativa não está sujeita à suspensão prevista no artigo 76 da Lei nº 5.764/71”.(TJSP; Agravo de Instrumento 0034053-81.1998.8.26.0000; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 2a. Câmara do Primeiro Grupo (Extinto 2º TAC); Foro de Mococa - 1ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 01/06/1998; Data de Registro: 08/10/1999). Grifo nosso.

“Liquidação extrajudicial de Cooperativa que não

suspende a execução - Não recepção do art. 76 da Lei 5.764/71 pela atual Carta Magna - Liquidação judicial decretada, porém, que deita incidência sobre as consequências do feito executivo—Apelo improvido, com observação”.(TJSP; Apelação Com Revisão 9125362-59.2000.8.26.0000; **Relator (a): Afonso Celso da Silva**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado A; Foro Central Cível - 1ª VC F Reg Pinheiros; Data do Julgamento: 27/09/2006; Data de Registro: 19/10/2006). **Grifo nosso.**

“EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - Crédito tributário que não está sujeito a concurso de credores nem habilitação em falência (CTN, art. 187) - Nulidade afastada. SUSPENSÃO DO PROCESSO - Execução fiscal - Liquidação extrajudicial de cooperativa - Inaplicabilidade do art. 76, da Lei nº 5.764/71 - Inadmissibilidade. JUROS MORATÓRIOS - Execução fiscal - Taxa de 1% ao mês sobre o valor do tributo corrigido, conforme a Lei nº 6.374/89, arts. 96 e 98, e art. 630, do RICMS, afastada a aplicação do art. 26, do Decreto-lei nº 7.661/45 - Aplicabilidade. MULTA MORATÓRIA - Execução fiscal - Cooperativa em liquidação extrajudicial - Exclusão em função do disposto no art. 23, par. único, inc. III, do Decreto-lei nº 7.661/45 - Entendimento da Súmula nº 565, do STF - Inadmissibilidade - Recurso parcialmente provido”.(TJSP; Apelação Sem Revisão 0078251-38.2000.8.26.0000; **Relator (a): Paulo Travain**; Órgão Julgador: Oitava Câmara de Direito Público de Férias; Foro de Pilar do Sul - VARA DISTRITAL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 06/08/2003). **Grifo nosso.**

Portanto, não se afere, pois qualquer nulidade no julgado passível de reforma, eis que proferido em observância à norma processual vigente.

Por fim, a r. decisão agravada do nobre magistrado **Dr. Alexandre Augusto Bettencourt Pitorri**, merece prevalecer *in totum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Em sede de recurso de agravo de instrumento, não cabe adentrar em questões que não foram abarcadas pela decisão agravada.

A matéria de fundo do agravo encerra-se nos limites processuais ora apreciados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator